



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.731438/2012-31
RESOLUÇÃO	3301-002.141 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REUNIDAS VEICULOS E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Trata o processo de contestação contra Auto de Infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que exige R\$ 74.346,96 de contribuição, R\$ 55.760,23 de multa de ofício, além dos encargos legais; e Auto de Infração de Contribuição para o PIS/PASEP, que exige R\$ 16.141,12 de contribuição, R\$ 12.105,84 de multa de ofício, além dos encargos legais; por insuficiência de recolhimento das contribuições no sistema de não cumulatividade.

Segundo o Relatório de Informação Fiscal, emitido pela DRF em Natal/RN, o procedimento fiscal teve por objetivo apuração de créditos relacionados ao PIS e à Cofins, dos períodos de agosto/2004 a março/2008, tendo sido apurado insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, nos períodos de 12/2007 a 03/2008.

Constatou-se que os créditos apurados pelo sistema não cumulativo informados nos Dacon foram integralmente compensados dentro do mês de apuração, não restando valores a serem ressarcidos. Em razão de a interessada apresentar também Pedidos de Ressarcimento – PER, com valores a serem ressarcidos acima dos constantes nos Dacon, e intimada a justificar as divergências apuradas, foi apresentada listagem de itens que teriam sido computados para a apuração do crédito, dentre eles a aquisição de bens adquiridos para revenda, que estão sujeitos à incidência monofásica das contribuições e, por isso, não são aptos a gerar créditos, nos termos da Lei nº 10.485, de 2002.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou Impugnação, em 11/01/2013, por meio de seu representante legal, argumentando que os produtos e mercadorias adquiridos pela empresa correspondem a bens não sujeitos à incidência monofásica e que o relatório (fls. 171 a 199) não contempla os produtos e serviços que lastrearam os créditos de PIS e Cofins informados nos Dacon. Diz que ao responder às intimações da fiscalização acerca da totalidade dos créditos incorreu em equívoco, limitando-se a ‘descortinar os bens que teriam dado ensejo aos pedidos de ressarcimento’, deixando de elucidar a origem dos créditos informados nos Dacon. Para comprovar tal assertiva, alega que os bens adquiridos que embasaram os créditos dos Dacon apresentam classificação fiscal típica de itens sujeitos ao regime da não cumulatividade, que lhe garantem direito ao crédito.

A par disso, discorre sobre a legislação que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, e que a Lei nº 10.637, de 2002, admite o desconto de créditos na aquisição de bens e serviços, na forma delineada pelo art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, onde a pessoa jurídica poderá descontar créditos em relação aos bens adquiridos para revenda, à exceção dos listados no a) inciso III e IV do § 3º do art. 1º e b) parágrafos 1º e 1º-A do art. 2º da mesma Lei. Dentre estes, incluem-se os veículos e autopeças que ao serem adquiridos para revenda pelo distribuidor ou atacadista não geram direito a crédito. Contudo, argumenta, que ao desempenhar seu objeto societário adquire bens e serviços diversos, que

faz nascer direito ao crédito que se amolda aos incisos I a X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, tendo sido informados nos Dacon e devidamente calculados com base no valor dos itens adquiridos que se submetem à disciplina não cumulativa do PIS e da Cofins.

Por fim, resume que “dúvidas inexistem de que os produtos e serviços em função dos quais procedeu a impugnante à apuração e desconto de créditos de PIS e COFINS, quando da determinação do valor a pagar na sistemática da não cumulatividade, encontram-se integralmente elencados nos relatórios de compras já referenciados, sendo, pois, as informações deitadas às fls. 171 a 199 do feito inidôneas a embasar a análise da existência do quantum atinente aos créditos apostos nas Dacon’s.” É o relatório.

Em sessão de 13/02/2019, a DRJ julgou a impugnação improcedente (Acórdão nº 06-65.377), tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/03/2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para efeito de aproveitamento de crédito sobre aquisições de produtos e serviços no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição para revenda de veículos e autopeças por distribuidor ou atacadista não geram direito a crédito no sistema da não cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, por vedação expressa da legislação, em relação às vendas submetidas à incidência monofásica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/03/2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para efeito de aproveitamento de crédito sobre aquisições de produtos e serviços no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MONOFÁSICOS PARA REVENDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição para revenda de veículos e autopeças por distribuidor ou atacadista não geram direito a crédito no sistema da não cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, por vedação expressa da legislação, em relação às vendas submetidas à incidência monofásica.

Impugnação Improcedente.

Em 18/07/2019, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, tendo aduzido razões semelhantes àquelas já apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I – Preliminares

I.1. – Juntada de novos documentos após a apresentação da impugnação

Em tópico preliminar, informa a Recorrente que juntou documentação nova, buscando a comprovação de que, as peças por si adquiridas para revenda estiveram sujeitas à incidência das contribuições ao PIS/COFINS e que, por isso, ao menos em parte, a premissa da tributação monofásica adotada pela Fiscalização não se sustentava.

Embora exista previsão legal no sentido de só se admitir a juntada de documentos no momento da impugnação (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972), é prevalente neste Tribunal Administrativo entendimento mais flexível sobre a questão, admitindo-se, sob o fundamento da busca pela verdade material, que a juntada ocorra *a posteriori*, mesmo em sede de recurso voluntário.

É o que se verifica nas decisões a seguir:

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da

ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção. PAF nº 10880.692038/2009-37. Acórdão nº 1102-001.566. Pub.: 06/01/2025)

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção. PAF nº 16327.903877/2009-58. Acórdão nº 1201-005.097. Pub. 14/09/2021)

Desta forma, acolho a preliminar apresentada, admitindo a utilização dos documentos juntados *a posteriori* na apreciação do mérito recursal, o que será realizado no tópico seguinte.

II – Mérito

II.1. – Revenda de peças não sujeitas à tributação concentrada

Em síntese, a Fiscalização glosou os créditos em litígio porque identificou, com base nas provas coligidas até então aos autos, que as peças automotivas adquiridas pela Recorrente estiveram sujeitas à tributação concentrada no fabricante. Essa circunstância impediria o creditamento, conforme previsão do art. 1º, §3º, inc. I, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Contudo, no Relatório de Informação Fiscal (fls. 234 e ss.), a própria Fiscalização pontuou que dessa forma de tributação não se estendeu a toda cadeia do seguimento:

A autorização legal para que o fabricante ou importador de veículo possa se valer do método não-cumulativo de cobrança das contribuições não foi extensiva à toda a cadeia do segmento. A vedação prevista no art. 1º, § 3º, I das duas Leis (não integram a base de cálculo as receitas sujeitas à alíquota zero) permanece vigente até os dias atuais e alcança diretamente a atividade de venda no comércio varejista ou atacadista de veículos, peças e partes, já que as alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins foram reduzidas a 0 (zero) por força do disposto no art. 3º, § 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 10.865/2004.

Ao se analisar a legislação pertinente, identifica-se que o art. 2º, §1º, inc. IV, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, estabelece a tributação concentrada apenas às peças automotivas relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das

autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

Desta forma, conforme conclusão também feita pela Fiscalização, todas as peças automotivas que não compuserem essa lista, apesar de serem autopeças, não se sujeitam a essa tributação diferenciada. Os anexos I e II contemplam os seguintes itens, categorizados por NCM:

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 03 8536.50.90 Ex 01 (Redação dada pelo Decreto nº 4.542, de 2002 e nº 6.006, de 2006) (Vide art. 3º §1)
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07

8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;

10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

Em sua defesa, a Recorrente diz que parte relevante das peças automotivas adquiridas foram tributadas no regime não cumulativo por seus fornecedores e que, por esse motivo, teria direito à apuração de créditos de PIS/COFINS.

Quanto a essa alegação, deve-se fazer aqui uma observação, pois o direito ao crédito de PIS/COFINS não decorre do tratamento tributário dado pelo fornecedor da mercadoria – que pode ter se equivocado –, mas apenas e exclusivamente do que prevê a lei, querendo-se aqui dizer que não basta que o fornecedor tenha sujeitado sua operação à tributação pelo regime não-cumulativo de PIS/COFINS para que, automaticamente, o adquirente tenha direito à apuração de crédito; igualmente, também não é porque o fornecedor não tributou a operação pelo regime não-cumulativo que, automaticamente, não haverá direito à tomada de créditos pelo adquirente. Feita essa observação inicial, passo à análise dos documentos juntados pela Recorrente.

Nos documentos de fls. 466 e seguintes, a Recorrente traz extensa lista de peças por si adquiridas que, de acordo com as explicações dadas em sua peça recursal, abrangem todas as aquisições com essa natureza, incluindo itens sujeitos e não sujeitos à tributação concentrada.

Nessa lista, há o apontamento do nome do item, de sua classificação fiscal e respectiva nota fiscal a que está vinculado, conforme é possível verificar a seguir:

2290 - REUNIDAS VEICULOS										26/06/2019	17:03:28		
Relatório de Produtos PIS/COFINS					Período: 01/12/2007 à 31/12/2007					Tipo Documento: Compra		Pagina: 1	
Local: 0 - REUNIDAS VEICULOS E SERVICOS L													
Produto	Descrição	Clas.Fiscal	Valor Contábil	Valor Desconto	Base PIS CST	Valor PIS	Base COFINS CST	Valor COFINS	Fornecedor	Nota Fiscal	Data Movimento		
Linha de Produto : 1- PECAS ORIGINAIS MBB													
A0000160421	JUNTA DA TAMPA DO CABECOTE	84842000	59,32	0,00	53,93	0,89	53,93	4,10	MERCEDES BENZ DO BRASIL	343660	10/12/2007		
A0000160421	JUNTA DA TAMPA DO CABECOTE	84842000	177,97	0,00	161,79	2,67	161,79	12,30	MERCEDES BENZ DO BRASIL	345160	12/12/2007		
A0000160421	JUNTA DA TAMPA DO CABECOTE	84842000	237,29	0,00	215,72	3,56	215,72	16,39	MERCEDES BENZ DO BRASIL	347296	28/12/2007		
A0000160521	JUNTA DA TAMPA DO CABECOTE	48239099	103,18	0,00	89,72	1,48	89,72	6,82	MERCEDES BENZ DO BRASIL	345160	12/12/2007		

Procedendo-se a um teste com a listagem acima, verifica-se que a Recorrente adquiriu o item “junta da tampa do cabeçote” do fornecedor Mercedes, cuja classificação fiscal dada ao item foi o NCM 8484.20.00.

Ao se proceder à checagem nos Anexos I e II, não é possível encontrar o NCM 8484.20.00, o que leva à conclusão de que, de fato, o item em questão devia ter sido tributado pelo regime não-cumulativo de PIS/COFINS no fornecedor e, por via de consequência, autorizaria o creditamento para a adquirente. Portanto, a meu ver, há plausibilidade na alegação feita pela Recorrente.

Todavia, como a lista é bastante extensa e como não cabe a esta Turma Julgadora proceder a esse tipo de análise, entendo que se esteja diante de caso em que a conversão em diligência seja essencial para o deslinde do caso.

Desta forma e nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente:

- a) Certifique a idoneidade nas informações prestadas pela contribuinte, especialmente no que diz respeito aos documentos apresentados em sede de recurso voluntário, podendo intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou apresentar novos documentos, caso entenda necessário;
- b) Proceda à análise do documento intitulado “Relatório de Produtos PIS/COFINS”, para concluir, com base nas NCMs informadas, se o item informado se encontra no Anexo I ou II da Lei nº 10.485/2002;
- c) Produza relatório conclusivo sobre a apuração de créditos de PIS/COFINS sobre esses itens;
- d) Intime a Recorrente para se manifestar acerca do relatório no prazo de trinta dias e, findo o prazo, devolva o processo para julgamento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

RESOLUÇÃO 3301-002.141 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10469.731438/2012-31

DOCUMENTO VALIDADO